

**TRIBUNAL DE CONTAS**

**ACÓRDÃO Nº 36/2005**

**PROCESSO Nº19/RV/2005**

**I**

Deu entrada neste Tribunal, no dia 23 de Março de 2005, para efeito de fiscalização preventiva, nos termos do Decreto-Lei nº 46/89, de 26 de Junho, o despacho nº 05/08, de 17 de Janeiro, proferido por Sua Excelência o Sr. Ministro das Finanças e Planeamento, nomeando em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Finanças do Paúl, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 43º do Decreto - Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, o Sr. Bernardo de Jesus Sousa, Secretário de Finanças, Ref. 8, Esc. A, do quadro do pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O respectivo processo encontra-se instruído com todos os documentos legalmente exigidos e a despesa decorrente do acto cabimentada na respectiva verba orçamental. O mesmo foi analisado pelos serviços de apoio ao Tribunal de Contas, que prestaram a seguinte informação:

“Da análise do despacho em si e aferindo a legalidade do acto, podemos constatar que o funcionário ora proposto para desempenhar o cargo de Chefe de Repartição de Finanças, não preenche os requisitos estipulados por lei (nº 2 do artigo 43º do Dec. - Lei nº 73/95”.

Tendo o Juíz de turno entendido que deve ser recusado visto ao despacho supra, com os fundamentos apresentados no Cap. III do presente Acórdão, deferiu o processo ao plenário, ao abrigo do disposto no artigo 27º, do Decreto-Lei nº 47/89 de 26 de Junho.

Foi notificado o Ministério Público nos termos do artigo 25º desse mesmo Decreto - Lei. Obtiveram-se os vistos legais dos demais Juízes Conselheiros.



## II

Verificam-se os pressupostos processuais pertinentes, entre os quais a competência deste Tribunal, nada havendo que impeça o conhecimento de mérito.

Com efeito, é da competência do Tribunal de Contas fiscalizar previamente a legalidade dos documentos geradores de despesa das entidades sujeitas à sua jurisdição, com o fim de verificar se os mesmos (diplomas, despachos, contratos e outros documentos sujeitos à fiscalização preventiva) estão conformes às leis em vigor e se os encargos têm cabimento em verba orçamental própria - cfr. alínea b) do artigo 9º, e nº 1 do artigo 12º, da Lei 84/IV/93.

## III

Da análise dos elementos constantes do processo, resultam confirmados os seguintes factos, tidos como relevantes para a decisão:

- a) O Sr. Bernardo de Jesus Sousa não é habilitado com curso superior.
- b) A sua categoria actual é Secretário de finanças e encontra-se enquadrado na referência 8, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Dispõe o nº 1 do artigo 43º do Decreto - Lei nº 73/95, de 21 de Novembro, que os cargos de chefia de finanças são, preferencialmente, providos por funcionários do respectivo sector que preenham os requisitos legalmente exigidos, (sublinhado nosso).

No caso em apreço, os requisitos legalmente exigidos são os expressamente estabelecidos nos números 2 e 3 do artigo 43º do Dec.- Lei supra, que dispõe o seguinte:

“O recrutamento para o cargo de chefe de Divisão e de Repartição é feito, preferencialmente, de entre indivíduos habilitados com curso superior” (nº 2).

“A área de recrutamento para o cargo de chefe de Divisão e de Repartição pode ser alargada aos técnicos adjuntos de finanças, secretários de finanças, enquadrados na referência igual ou superior a 8-C e que tenham, pelo menos, três anos de serviço no respectivo cargo” (nº 3).



Da confrontação dos factos apurados com o direito aplicável resulta claramente que o Sr Bernardo de Jesus Sousa não preenche os requisitos legalmente exigidos.

Ele não é habilitado com curso superior, como resulta dos autos, pelo que não se aplica o nº 2 do art.º 43º; ainda assim poderia ser provido no cargo de Chefe de Repartição de Finanças se preenchesse os requisitos previstos no nº 3 do artigo 43º. Mas não é o que acontece, pois embora a sua categoria, no quadro do pessoal da DGCI, seja a de Secretário de finanças, ele não se encontra enquadrado na referência igual ou superior a 8 - C, mas sim na referência 8-A, e não ficou provado que já tem, pelo menos, três anos de serviço na categoria de Secretário de finanças.

Termos em que deve ser recusado visto.

#### IV

Pelos fundamentos acima expostos, acordam os Juízes do Tribunal de Contas, reunidos em plenário, em recusar visto ao despacho de Sua Excia. o Sr. Ministro das Finanças e Planeamento, nomeando o Sr. Bernardo de Jesus Sousa para exercer o cargo de Chefe de Repartição de Finanças do Concelho de Paúl.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 28 de Julho de 2005

Os Juízes Conselheiros,

Horácio Dias Fernandes (Relator)

Sara Boal

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado